



Número: **0600229-51.2024.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Jurista 2 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral GISELLE FALCONE**

MEDINA

Última distribuição : **27/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Injúria na Propaganda Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
	GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO POR PARINTINS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
	GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO)
FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA (NOTICIADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11784086	27/08/2024 21:13	Petição Inicial	Petição Inicial
11784087	27/08/2024 21:13	00 Notitia Criminis - Parintins - Bi Garcia	Petição Inicial Anexa
11784088	27/08/2024 21:13	01 Procuração_Assinada-PARINTINS	Procuração
11784090	27/08/2024 21:13	02 Vídeo 01	Outros Documentos
11784089	27/08/2024 21:13	03 Vídeo 01 - Degravação	Outros Documentos
11784092	27/08/2024 21:13	Certidão	Certidão
11784838	28/08/2024 22:21	Certidão	Certidão
11784912	29/08/2024 08:52	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
11785006	29/08/2024 10:02	Intimação	Intimação
11785966	31/08/2024 17:35	Petição	Petição

11785969	31/08/2024 17:35	01 Procuração Brena Dianná	Procuração
11788040	03/09/2024 11:21	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
11795759	11/09/2024 12:58	Decisão	Decisão
11799579	14/09/2024 12:21	Petição	Petição
11801639	15/09/2024 12:09	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado
11801640	15/09/2024 12:10	Certidão	Certidão

Em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 473.***-15 em 18/09/2024 17:03:15
Número do documento: 2408272107495330000011234987
<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408272107495330000011234987>
Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - 27/08/2024 21:07:50

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO AMAZONAS - TRE/AM.

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO POR PARINTINS, devidamente qualificada nos autos do DRAP de n. 0600072-66.2024.6.04.0004 e **BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA**, devidamente qualificada nos autos do DRAP de n. 0600074-36.2024.6.04.0004, por intermédio de seus Advogados ao final assinados, com o habitual acatamento e respeito perante Vossa Excelência, apresentar

NOTITIA CRIMINIS

em desfavor de **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, brasileiro, casado, portador do RG n. 0720019-6 SESEG/AM, e inscrito no CPF sob o n. 235.150.072-53, residente e domiciliado à Rua Paulo Teixeira, nº 626, Bairro Santa Rita de Cássia, CEP 69153-250, Parintins - Amazonas, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

A. Dos Fatos

- i. No dia 04 de agosto de 2024, data em que foi realizada a convenção partidária do candidato à prefeitura de Parintins Mateus Assayag, o então prefeito da Cidade Frank Bi Garcia em um momento do seu discurso na convenção proferiu declarações potencialmente injuriosas com referência pejorativa, constrangedora e humilhante contra a candidata que também disputa o pleito da cidade de Parintins, Brena Dianna.



- ii. O prefeito Bi Garcia ao falar sobre o desemprego e problemas que ocorreram na cidade, faz referência ao Antigo Prefeito Alexandre da Carbrás, figura política de baixa popularidade e alta rejeição no Município de Parintins, e associa a imagem do referido com a candidata Brena Dianna.
- iii. O Prefeito Bi Garcia se manifesta da seguinte forma para os eleitores presentes na convenção:

“Porque estão leiloando a Prefeitura de Parintins e Manaus, e nós já vimos esse filme. Eu vi o Saulo falando aqui do Carbrás, e o Carbrás fez isso, ele quebrou a cidade, ele levou os empregos para Manaus, ele tirou o dinheiro da nossa economia, e quando eu andava de casa em casa, de cada casa que eu encontrava, era gente desempregada, era gente querendo vender sua casa para ir embora de Parintins. **Passou aquele Carbrás, passou essa porcaria que passou aqui, e agora estão querendo empurrar a CARBRÁS DE SAIA. Não tem lugar para CARBRÁS DE SAIA,** tem lugar para o amor, tem lugar para o trabalho, tem lugar para aqueles que querem o melhor para a nossa cidade.”

- iv. Claramente o prefeito em sua fala associa de forma pejorativa e humilhante a candidata Brena Dianna a uma figura pública com alta rejeição, que teve uma gestão problemática e que trouxe prejuízos na cidade e para os cidadãos de Parintins. E ainda de forma gravosa cria uma alcunha injuriosa para denominar a candidata como CARBRÁS DE SAIA.

B. Das razões jurídicas que fundamentam o pedido

(§1) O Prefeito Bi Garcia pratica, em tese, crime ao humilhar publicamente a candidata Brena Dianna em razão da sua



condição de mulher, buscando dificultar a sua campanha eleitoral

- v. A fala do prefeito como propaganda eleitoral é de extremo mal gosto e de caráter potencialmente criminoso quando possibilitou que milhares de pessoas pudessem ouvir e por consequência reproduzir a alcunha pejorativa de “Carbrás de Saia”.
- vi. Como já destacado, Carbrás diz respeito a um ex-prefeito com altíssima rejeição no Município de Parintins, cuja administração angariou problemas e escândalos. Ao se referir a Brena Dianná como Cabrás de Saia, busca rotular a candidata para toda a população como uma política execrável, reduzi-la a uma versão feminina de um político mal-visto, atingindo-a em sua condição de mulher, como se mulheres se reduzissem apenas a versões femininas de homens, como se não existe o indivíduo Brena, só existisse a versão feminina de um péssimo político famoso na cidade pela péssima gestão.
- vii. Nesse sentido, a Lei nº 14.192/2021 somou ao código eleitoral a prevenção e repressão a violência política contra a mulher durante as eleições. O Código Eleitoral acrescentou o art. 326-B para tratar especificamente da questão da violência contra as mulheres na política:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.

viii. Há fortes indícios de que o Prefeito Bi Garcia realizou a conduta descrita no art. 326-B, pois sem dúvida tenta:

a) Primeiro, ao usar a alcunha "Carbrás de Saia" a **ideia é causar constrangimento e humilhar a candidata;**

b) Segundo, ao utilizar o apelido "Carbrás de Saia" a **intenção é gerar discriminação à condição de mulher, reduzindo-a como uma versão feminina de um político ruim;**

c) Terceiro, o intuito é causar nos eleitores a convicção de que a candidata trará prejuízos à cidade caso seja eleita, com isso a finalidade ao proferir sua fala foi **dificultar a campanha eleitoral da adversária política.**

ix. A existência de ilícito eleitoral é de alta probabilidade, o Prefeito deseja a desqualificação da candidata, ou seja, ele induz a população presente na convenção partidária à crença de que ela não possui competência para a função a que está se candidatando.

x. Vale destacar que a democracia se constrói, a partir de vozes, pensamentos e perspectivas plurais. Os candidatos e seus apoiadores possuem liberdade para se manifestar e alcançar os eleitores com suas ideias e propostas.

xi. Porém, o que não é válido na disputa eleitoral é a estratégia grave de silenciar e constranger candidata mulher. A violência de gênero é uma



gravíssima ameaça ao sistema democrático e isso não dever ser aceito nas eleições municipais na cidade de Parintins.

(§2) O Prefeito Bi Garcia pratica, em tese, injúria qualificada contra candidata Brena Dianna

- xii. A injúria eleitoral está prevista no art. 326 da Lei nº 4.737/65 determina:

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

- xiii. A conduta injuriosa do prefeito Bi Garcia visa atingir a honra subjetiva da candidata adversária do seu apoio político. O tipo penal encontra correspondência no art. 140 do código penal que trata da injúria quando ofende a dignidade ou o decoro.

- xiv. O Código Eleitoral agrava a conduta da injúria no art. 327 quando determina que a prática atinja a condição de mulher e a coloque em posição de menosprezo e discriminação:

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

[...]

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)



- xv. Há fortes indícios da prática criminosa realizada pelo Prefeito da Cidade de Parintins contra a candidata Brenna Dianna, visto que o termo “Cabrás de Saia” – como já extensamente explicada – claramente visa atingir a sua honra subjetiva, sendo uma alcunha pejorativa e ofensiva à candidata Brena Dianná.
- xvi. Torna-se ainda mais grave a conduta quando realizada em Convenção partidária do candidato Mateus Assayag que teve a presença de 30 mil pessoas presentes.

C. Do Regular Processamento da Notitia Criminis

- xvii. O regular processamento da presente *notitia criminis* é o disposto no Código Eleitoral. Segundo o art. 356, § 1º, daquele códex, recebida a notícia pelo juiz, o mesmo “a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.”
- xviii. A forma de proceder, inclusive com os prazos respectivos, está textualmente descrita no mesmo diploma. Nos termos do § 2º do art. 356, “*Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los*”. Subsequentemente, a notícia se processa nos termos do art. 357, a saber:

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e êste



oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§ 2º A denúncia conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra êle a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

- xix. Sendo assim, nos termos comandados pelo art. 356, remete-se a presente notícia juízo competente, para que dê conhecimento ao órgão Ministerial e, nos termos do art. 357, permitir o magistrado o acompanhamento e controle do prazo de ajuizamento da denúncia.

D. Dos Pedidos e Requerimentos

- a) *EX POSITIS*, tendo o noticiado praticado, em tese, os crimes capitulados nos art. 326 c/c 327, IV, e 326-B da Lei 4.737/65, Código Eleitoral, sem prejuízo da capitulação que lhe venha dar o Ministério Público Eleitoral, tratando-se de Ação Penal Pública



Incondicionada nos termos do artigo 355 do Código Eleitoral, REQUER a Vossa Excelência sejam tomadas as providências de praxe para instaurar procedimento investigatório, apurar as condutas perpetradas e, ao final, decidir pela apresentação de denúncia, no sentido de imputar ao noticiado a conduta delituosa anteriormente narrada e demonstrada em conjunto com as provas e documentos suficientes para indicar a autoria e materialidade do fato, bem como a consumação do crime.

- b) Requer, outrossim, uma vez remetidos os autos ao Ministério Público nos termos do 356 § 2º do Código Eleitoral, que Vossa Excelência, na forma comandada pelo art. 357 em seus §§ 1º, 3º e 4º, faça o acompanhamento e controle do prazo de ajuizamento da denúncia para, se for o caso, tomar as providências que os citados dispositivos impõem ao magistrado eleitoral no caso de mora do parquet.

Termos em que

Pede e espera justiça, por deferimento.

Daniel Jacob Nogueira

OAB/AM 3136

Ney Bastos Soares Junior

OAB/AM 4336

Marco Aurélio de Lima Choy

OAB/AM 4271



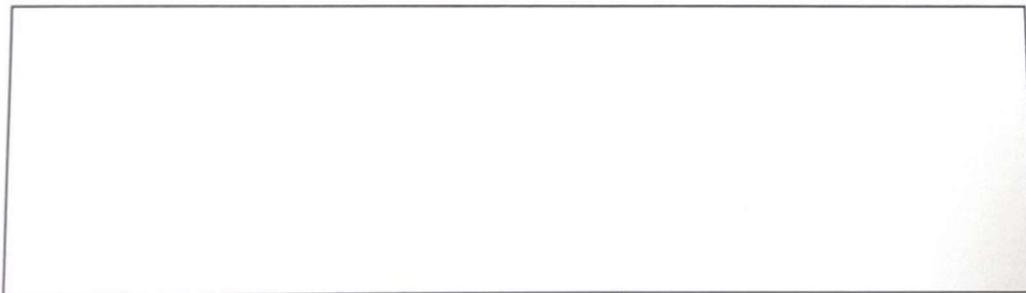


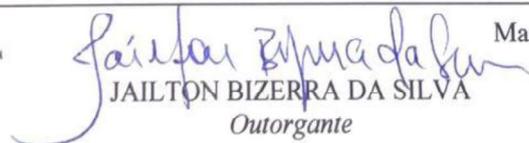
JACOB NOGUEIRA, BASTOS & CHOY
A D V O G A D O S

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de procuração, **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO POR PARINTINS**, devidamente qualificada nos autos do DRAP nº 0600072-66.2024.6.04.0004, por intermédio de seu presidente JAILTON BIZERRA DA SILVA, inscrito no CPF nº 493.181.362-34, nomeia como seus procuradores judiciais os advogados para o pleito geral de 2024:

DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA, brasileiro, advogado, viúvo, inscrito na OAB/AM sob a rubrica 3.136, NEY BASTOS SOARES JUNIOR, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/AM sob a rubrica 4.336, MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY, brasileiro, advogado, divorciado, inscrito na OAB/AM sob a rubrica 4.271 e GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ, brasileira, advogada, solteira, inscrita na OAB/AM sob a rubrica 14.803, todos advogados da sociedade Jacob Nogueira, Bastos & Choy Advogados, inscrita na OAB/AM sob o nº 191/2022, sediada à Rua Edson Bittar, 90, Kissia II, Manaus/AM, a quem conferem os poderes das cláusulas ad judicia específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral em relação ao pleito eleitoral da 2024, conferindo a estes últimos os poderes das cláusulas acima elencadas.




JAILTON BIZERRA DA SILVA
Outorgante

Manaus, 20 de agosto de 2024



27/08/2024 21:01

02 Vídeo 01

Tipo de documento: Outros Documentos

Descrição do documento: 02 Vídeo 01

Id: 11784090

Data da assinatura: 27/08/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 473.***-15 em 18/09/2024 17:03:15

Número do documento: 24082721075121100000011234991

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082721075121100000011234991>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - 27/08/2024 21:07:52

VID-20240827-WA0063

[Speaker 1]

Porque estão leiloando a Prefeitura de Parintins e Manaus, e nós já vimos esse filme. Eu vi o Saulo falando aqui do Carbrás, e o Carbrás fez isso, ele quebrou a cidade, ele levou os empregos para Manaus, ele tirou o dinheiro da nossa economia, e quando eu andava de casa em casa, de cada casa que eu encontrava, era gente desempregada, era gente querendo vender sua casa para ir embora de Parintins. Passou aquele Carbrás, passou essa porcaria que passou aqui, e agora estão querendo empurrar a Carbrás de Saia.

Não tem lugar para Carbrás de Saia, tem lugar para o amor, tem lugar para o trabalho, tem lugar para aqueles que querem o melhor para a nossa cidade.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

Processo n. 0600229-51.2024.6.04.0000

CERTIDÃO

Certifica-se que os dados da autuação deste processo, inclusive a relatoria inicialmente atribuída pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), serão revisados pela Secretaria Judiciária que, verificando desconformidade com os normativos legais, promoverá as adequações necessárias e a redistribuição do feito, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução-TSE n. 23.660/2021 e art. 41-A, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas:

Resolução-TSE n. 23.660/2021

Art. 8º O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe indicada pela parte na petição inicial ou no recurso.

§ 1º A Secretaria do Tribunal ou o cartório eleitoral revisará a autuação e promoverá as adequações necessárias referentes à classe, assuntos, partes e características do processo, a fim de corresponder ao conteúdo da petição inicial ou do recurso.

Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Art. 41-A Na classificação dos feitos de que trata o artigo antecedente, devem ser observadas as seguintes regras:

[...]

§ 1º O registro na respectiva classe processual, bem como demais elementos dos autos, terá como parâmetro a classe e demais informações eventualmente indicadas pela parte na petição inicial ou no recurso, cabendo, de ofício, sua alteração pelo serviço administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 13.06.19).

§ 2º Não sendo indicada pela parte a respectiva classe processual, caberá ao serviço administrativo registrá-la de ofício, tendo como parâmetro os fatos narrados, a causa de pedir e o pedido constantes na petição inicial ou no recurso.

Manaus/AM, 27 de agosto de 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) n. 0600229-51.2024.6.04.0000
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO POR PARINTINS,
ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO
NOTICIADO: FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Gabinete do Jurista 2 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral GISELLE FALCONE MEDINA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, verifiquei e procedi à atualização da autuação deste feito fazendo constar o objeto do processo no respectivo campo, bem como procedi as retificações/inclusões de dados que se fizeram necessárias nas abas “classe”, “partes” e “assunto”;

CERTIFICO que o presente feito foi distribuído por sorteio à Relatora, Dra. GISELLE FALCONE MEDINA;

CERTIFICO, ainda, que não consta procuração de advogado da representante (BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA), nos presentes autos;

CERTIFICO, por fim, que os prazos registrados nesta plataforma, pelos serventuários deste Tribunal, não possuem vinculação processual, sendo apenas requisitos administrativos de funcionamento do presente sistema.

É a certidão.

Secretaria Judiciária, em Manaus/AM, 28 de agosto de 2024.

ANDRÉ DA SILVA PESSOA
SEADIP/COORP/SJD





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA GISELLE FALCONE MEDINA

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) nº. 0600229-51.2024.6.04.0000

**REPRESENTANTE/NOTICIANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO POR PARINTINS,
ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ -
AM14803, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA -
AM3136-A, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ -
AM14803, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA -
AM3136-A, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A**

NOTICIADO: FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

Relatora: JUÍZA GISELLE FACONE MEDINA

ATO ORDINATÓRIO



Trata-se de *Notitia Criminis* apresentada pela Coligação Majoritária União Por Parintins e Brena Dianna Modesto Barbosa (ID 11784087), em desfavor de Frank Luiz Cunha Garcia.

Retorno os autos à Secretaria Judiciária, para vista à Procuradoria Regional Eleitoral – CPC, art. 203, § 4º.

Manaus, data da assinatura eletrônica

LELAND BARROSO DE SOUZA

Assessor





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Secretaria Judiciária

Processo n: 0600229-51.2024.6.04.0000 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO POR PARINTINS, ELEICAO 2024 BENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO
NOTICIADO: FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Gabinete do Jurista 2 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral GISELLE FALCONE MEDINA

TERMO DE VISTA

Nesta data, faço **VISTA** dos presentes autos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Regional Eleitoral.

Secretaria Judiciária do TRE/AM, em Manaus, 29 de agosto de 2024.

IRLANE MARIA F. DE ANDRADE

SEPROC 1/SJD/TRE-AM



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DO AMAZONAS

BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu advogado,

vem com o habitual acatamento e respeito perante Vossa Excelência, requerer a juntada da procuração em anexo.

Termos em que

Pede deferimento

MARCO AURELIO DE LIMA CHOY

OAB/AM 4271





JACOB NOGUEIRA, BASTOS & CHOY
A D V O G A D O S

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de procuração, **BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA**, título de eleitor: 036394792232, CPF no 011.317.672-41, devidamente qualificado no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) no 0600074-36.2024.6.04.0004, nomeia como seus procuradores judiciais os advogados para o pleito geral de 2024:

DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA, brasileiro, advogado, viúvo, inscrito na OAB/AM sob a rubrica 3.136, NEY BASTOS SOARES JUNIOR, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/AM sob a rubrica 4.336, MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY, brasileiro, advogado, divorciado, inscrito na OAB/AM sob a rubrica 4.271 e GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ, brasileira, advogada, solteira, inscrita na OAB/AM sob a rubrica 14.803, todos advogados da sociedade Jacob Nogueira, Bastos & Choy Advogados, inscrita na OAB/AM sob o nº 191/2022, sediada à Rua Edson Bittar, 90, Kissia II, Manaus/AM, a quem conferem os poderes das cláusulas ad judicium específicos para o foro eleitoral, a fim de ajuizar ações, representações e pedir providências com o fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral e a sua respectiva Polícia Judiciária em qualquer instância podendo propor ações, reclamações, representações, investigações judiciais, impugnações, recorrer de quaisquer decisões, impetrar mandados de segurança, noticiar ilegalidades, pedir providências e, enfim, apresentar petições de qualquer natureza e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato no âmbito da Justiça Eleitoral em relação ao pleito eleitoral da 2024.

Manaus, 29 de agosto de 2024

Brena Dianna Modesto Barbosa

Outorgante





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.

Processo nº 0600229-51.2024.6.04.0000

Trata-se de *notitia criminis* formulada pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO POR PARINTINS em Parintins em desfavor de e FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA.

Narra a inicial que, na data de 04/08/2024 foi realizada a convenção partidária à prefeitura de Parintins, o atual prefeito da cidade, Frank Luiz Da Cunha Garcia ("Bi Garcia"), teria proferido declarações injuriosas com referências pejorativas, constrangedoras e humilhantes dirigidas à pré-candidata Brena Dianná. Ademais, a denúncia alega que tal conduta caracteriza o crime de violência política de gênero e injúria eleitoral agravada, conforme previsto no art. 327, IV do CE.

Consta na inicial a seguinte declaração:

" Porque estão leiloando a Prefeitura de Parintins e Manaus, e nós já vimos esse filme. Eu vi o Saulo falando aqui do Carbrás, e o Carbrás fez isso, ele quebrou a cidade, ele levou os empregos para Manaus, ele tirou o dinheiro da nossa economia, e quando eu andava de casa em casa, de cada casa que eu encontrava, era gente desempregada, era gente querendo vender sua casa para ir embora de Parintins. **Passou aquele Carbrás, passou essa porcaria que passou aqui, e agora estão querendo empurrar a CARBRÁS DE**

Página 1 de 5



SAIA. Não tem lugar para CARBRÁS DE SAIA, tem lugar para o amor, tem lugar para o trabalho, tem lugar para aqueles que querem o melhor para a nossa cidade."

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório. Segue manifestação.

De início, importa transcrever o art. 326-B, do Código Eleitoral, a respeito da violência política de gênero:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Cumpre destacar que, consoante a jurisprudência do TSE, *a condição de candidato somente é obtida a partir da formalização do pedido de registro de candidatura*" (Consulta nº 060106664, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 51, Data 14/03/2018).

Nesse particular, importa esclarecer que na data em que foi proferida a fala que fundamentou a denúncia, Brena Dianná era **pré-candidata** à prefeitura de Parintins, tendo registrado sua candidatura em data de 08 de agosto de 2024, conforme consta de seu Requerimento de Registro de Candidatura (Processo PJe nº 0600074-36.2024.6.04.0004).

Destaca-se que Brena Dianná é vereadora no município de Parintins. No entanto, para a caracterização da conduta, a declaração deveria ter *relação direta com o exercício do cargo* na Câmara Municipal. Assim, conforme dito por José Jairo Gomes:

[...] sendo a vítima titular de mandato eletivo, a ação típica deve ser realizada "com finalidade de impedir ou dificultar o desempenho de seu mandato eletivo". Se for outra a finalidade do agente, atípica se torna sua conduta à luz do referido art. 326-B do CE, o que não exclui a possibilidade de responsabilização em outra seara".



Logo, o sujeito passivo, por opção expressa do legislador, somente pode ser a mulher, que seja candidata ou detentora de mandato eletivo. Desse modo não há configuração do crime caso a conduta tenha sido praticada contra “pré-candidata”.

Outro delito tipificado na inicial, é aquele descrito no art. 326 do Código Eleitoral, com agravante no art. 327, VI, do mesmo diploma legal, abaixo transcritos:

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

O tipo objetivo do delito de injúria, previsto na legislação eleitoral, consiste em injuriar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.

Trata-se, portanto, de delito que apenas se apresenta com algum viés eleitoral. Em outras palavras, a conduta do agente deve ter a especial finalidade de produzir efeito nas eleições.

Rodrigo López Zilio define o delito da seguinte forma:

A injúria eleitoral se configura com a **imputação a alguém de predicado que lhe ofenda a dignidade e o decoro**. Em síntese, pois, consiste em uma ofensa pessoal que atinge a dignidade ou o decoro do ofendido. A injúria é o insulto, é a ofensa – que se resume pelo emprego de uma expressão indecorosa ou ultrajante que termine por causar vexame ou constrangimento. Não é necessário que se trate de fato determinado e também desimporta se verdadeiro ou falso; basta seja realizada a conduta com palavras ou expressões ofensivas à dignidade ou ao decoro do ofendido.

No presente caso, as críticas proferidas contra a então pré-candidata não ultrapassam os limites da liberdade de expressão, direito fundamental garantido pela Constituição.



As declarações analisadas, ao compará-la a um ex-prefeito de desonrosa memória, não configuram injúria eleitoral, uma vez que não houve ofensa à sua honra ou dignidade. A mera comparação, sem a intenção de injuriar ou desrespeitar, não possui o condão de atingir sua imagem ou condição de mulher.

As falas, embora críticas, permanecem dentro do âmbito do debate público e democrático, cuida-se de mera crítica política que não extrapola os limites da liberdade de expressão, ainda que ácida e contundente; faz parte do jogo democrático e é albergada pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022).

A respeito do tema, leia-se:

RECURSO. CRIME ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AFASTADAS AS PRELIMINARES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E PRODUÇÃO DE PROVAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE CRIME. NULIDADES PELA NÃO INCLUSÃO DE COAUTORES NO POLO PASSIVO E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. INJÚRIA ELEITORAL. FACEBOOK. ART. 23 DA RESOLUÇÃO N. 23.551/17. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA AO BEM JURÍDICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO.

[...]

3. Na verificação da tipicidade dos crimes de injúria eleitoral, o princípio norteador é aquele que dispõe sobre a **intervenção mínima da Justiça Eleitoral**, paradigma de todas as decisões recentes do TSE na análise das propagandas eleitorais em 2018, conforme dispõe o art. 23 da Resolução TSE n. 23.551/17. Nesse sentido, a interferência da Justiça Eleitoral deve ser mínima, sendo a punição, censura ou vedação, a exceção, a qual deve ser bem fundamentada pelo intérprete ao explicitar as razões que o levaram a interferir nas manifestações políticas, sobretudo quando realizada por um cidadão, destinatário final de toda discussão política durante as campanhas que antecipam os pleitos.

4. Evidenciada a ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico protegido pelo tipo penal eleitoral, na conduta de acrescentar gargalhadas a um vídeo como modo de indagar, mesmo que indiretamente, as afirmações do candidato. No caso dos autos, o vídeo não possui a capacidade de se subsumir à norma para ofender o bem jurídico resguardado. No ponto, seria

Página 4 de 5



impossível violar, ao mesmo tempo, a honra subjetiva do candidato durante a propaganda e prejudicar o pleito ao alcançar os eleitores, em razão da insignificância da manifestação do réu. Ausente tipicidade na conduta analisada. Absolvição do réu em razão de o fato não constituir infração penal, na forma do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

(TRE-RS - RC: 9086 SANTIAGO - RS, Relator: RAFAEL DA CÁS MAFFINI, Data de Julgamento: 01/07/2019, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 05/07/2019, Página 3-4)

Portanto, não há configuração dos crimes de violência política ou injúria eleitoral, uma vez que as críticas proferidas contra Brena Dianná não visaram desqualificá-la em razão de seu gênero, nem ultrapassaram os limites de crime contra a honra.

Portanto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** promove pelo **ARQUIVAMENTO** da *notitia criminis*, considerando a ausência de elementos a demonstrar a prova de dolo e materialidade delitiva, submetendo-o à homologação judicial.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL
em exercício





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA GISELLE FALCONE MEDINA

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) nº. 0600229-51.2024.6.04.0000

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO POR PARINTINS, ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A

NOTICIADO: FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

Relatora: Juiz GISELLE FALCONE MEDINA

DECISÃO

Trata-se de Noticia Crime formulada pela Coligação Majoritária União Por Parintins e Brena Dianna Modesto Barbosa, em desfavor de Frank Luiz da Cunha Garcia (ID [11784087](#)).

Narram os noticiantes que, no dia 04/08/2024, data de realização da convenção partidária do candidato a prefeito de Parintins – Mateus Assayag - o então prefeito da Cidade Frank Bi Garcia em um momento de seu discurso na convenção proferiu declarações potencialmente injuriosas com referência pejorativa, constrangedora e humilhante contra a candidata que também disputa o pleito da cidade de Parintins, Brena Dianna.

Reproduzem trecho do discurso, com os seguintes dizeres: “[...] Passou aquele Carbrás, passou essa porcaria que passou aqui, e agora estão querendo empurrar a CARBRÁS DE SAIA. Não tem lugar para CARBRÁS DE SAIA [...]”.



Informam que, claramente o prefeito em sua fala associa de forma pejorativa e humilhante a candidata Brena Dianna a uma figura pública com alta rejeição, que teve uma gestão problemática e que trouxe prejuízos na cidade e para os cidadãos de Parintins.

Aduzem ter sido criado uma alcunha injuriosa para denominar a candidata como CARBRÁS DE SAIA.

Defendem a ocorrência da prática dos crimes capitulados no arts. 326, 326-B e 327, IV, todos do Código Eleitoral.

Com vista dos autos, promoveu o eminente Procurador Regional Eleitoral pelo arquivamento da Notícia Crime – ID [11788040](#).

É o breve relatório.

DECIDO

As infrações penais definidas no Código Eleitoral são de ação pública incondicionada – Art. 355, do Código Eleitoral:

Art. 355. As infrações penais definidas neste código são de ação pública.

Vai daí, que mesmo para os crimes eleitorais acidentais, cujo tipo penal comum seja de ação penal privada ou pública condicionada a representação do ofendido, nos domínios eleitorais são sempre de ação pública incondicionada.

Por outro lado, nos exatos termos do inciso I do art. 129 da Constituição Federal, é o Ministério Público o dono da ação penal pública:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

Nesse passo, embora seja possível se admitir a ação penal privada subsidiária da pública no âmbito da Justiça Eleitoral, isto só é possível nos casos em que o Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento no prazo legal – Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Não é este o caso dos autos, uma vez que o Procurador Regional Eleitoral promoveu pelo arquivamento da Notícia Crime.

Após detido exame do noticiado, estou de acordo com os fundados argumentos trazidos pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, não sendo o caso de aplicação do § 1º do art. 357 do Código Eleitoral:



Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público *oferecerá* a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao procurador regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial, **DETERMINANDO** o **ARQUIVAMENTO** da *notitia criminis*.

Publique-se.

Registre-se

Intimações necessárias.

Manaus, data da assinatura eletrônica

Giselle Falcone Medina

Relatora





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo nº 0600229-51.2024.6.04.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, comparece à presença de Vossa Excelência para se dar por ciente da decisão que determinou o arquivamento das peças de informação, a pedido da Procuradoria Regional Eleitoral.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR

Procurador Regional Eleitoral

(plantão judicial)

Página 1 de 1





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Processo n.: 0600229-51.2024.6.04.0000 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO POR PARINTINS,
ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO
NOTICIADO: FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que, decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, a(o) decisão/acórdão constante no id n. [11795759](#) transitou em julgado em 15/09/2024.

Secretaria Judiciária do TRE/AM em Manaus, 15 de setembro de 2024.

ALMIR LOPES DA SILVA
Chefe de Seção (SJD)





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo n. 0600229-51.2024.6.04.0000 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO POR PARINTINS,
ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO
NOTICIADO: FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Gabinete do Jurista 2 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral GISELLE FALCONE MEDINA

CERTIDÃO

Nos termos do § único¹ do artigo 33 do Regimento Interno do TRE/AM, tendo transitada em julgado a decisão, procedo ao arquivamento deste processo.

Secretaria Judiciária, em Manaus, 15 de setembro de 2024.

ALMIR LOPES DA SILVA
Chefe de Seção (SJD/TRE-AM)

¹Art. 33. [...]

Parágrafo único. Os atos meramente ordinatórios, sem conteúdo decisório, como a juntada, a vista obrigatória e o arquivamento de processo em razão do trânsito em julgado de decisão ou acórdão, independem de despacho do relator, devendo ser praticados pela Secretaria Judiciária, conforme disciplinado no Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal, e revistos pelo relator quando necessários.

